# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1581/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15052/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1540120 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA DE PONTA PORÃ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : LUDIMAR GODOY NOVAIS |
| **CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 46/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2013 |
| **CONTRATADA** | : CIRUMED COMÉRCIO LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR |
| **VALOR** | : R$ 78.053,01 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DO RELATOR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 46/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Cirumed Comércio Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), de acordo com o art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

O contrato tem por objeto a aquisição de material hospitalar para atender o Hospital Regional e as unidades de saúde, no valor de R$ 78.053,01 (setenta e oitenta mil, cinquenta e três reais e um centavo), com prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado.

O procedimento licitatório que precedeu à contratação, já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal via Acórdão AC02 - 965/2018, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 8758/2014.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das

diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA – DFS - 155/2020, pela irregularidade da formalização e da execução financeira e orçamentária do contrato.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 938/2020, opinou pela irregularidade da formalização e da execução financeira contratual, e pela aplicação de multa ao responsável, pela omissão de prestar justificativas e documentos solicitados por esta Corte de Contas.

**DA DECISÃO**

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios estão incompletos e não atendem às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as exigências do art. 61 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), e seu teor estabelece devidamente as condições para a execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, no entanto, sua publicação foi intempestiva e não foi devidamente instruído com a respectiva nota de empenho, deixando de atender ao parágrafo único do referido art. 61 e ao art. 67 da citada lei.

A documentação relativa aos atos de execução do objeto contratado, embora feitas as diligências de estilo, restou ausente, tendo sido informado apenas pela atual gestão em resposta à intimação desta Corte, que consta dos autos do certame que não houve empenho e não há rescisão contratual, o que infringe o art. 77 da Lei n. 8.666/93.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável, à época, na execução do objeto contratado foram de total descaso, até mesmo quanto ao atendimento à diligência desta relatoria, devendo ser-lhe imputadas as sanções regimentalmente previstas pela ausência da documentação obrigatória, dados ou informações e não atendimento às intimações deste colendo Tribunal para a apresentação de justificativas e/ou documentos solicitados.

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise técnica da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização do Contrato n. 46/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Cirumed Comércio Ltda, por evidenciar impropriedades formais como a intempestividade da sua publicação, exigida pelo parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, e a ausência da nota de empenho exigida na norma regulamentar vigente à época, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de

responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto contratado, pela ausência de prestação de contas, inclusive do Termo de Rescisão Contratual como determina o art. 77 da Lei n. 8.666/93, deixando de prestar contas a este Tribunal, constando como ordenador de despesas, à época, o Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 59, III da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, sendo 60 (sessenta) UFERMS por infração às normas legais e regulamentares e 10 (dez) UFERMS pelo não atendimento à diligência do relator, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I e § 3º e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e 185, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

llss